



EXELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2021

Recbi
26/04/2021
J

DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Joaquim Nemezio Pinheiro, nº 189, Centro, Milhã - Ceará, CNPJ/MF sob o Nº 33.313.191/0001-09, inscrita na referida, inscrito na Concorrência Pública de Nº SI-CP001/2021, com o objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA E LIMPEZA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO, por intermédio de sócio que esta subscreve, tendo em vista que em 19 de abril correu a publicação (Jornal O Estado) do resultado da fase de Habilitação, cuja análise preliminar da Nobre Comissão Permanente de Licitação inabilita a empresa DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME, com o seguinte argumento, transcrito da ata: ***“02. DAGY CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 33.313.191/0001-09, por descumprir o item 3.6.1.1 não apresentando Certidão de Acervo Técnico - CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional, Engenheiro Agrônomo, executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, tratadas no item 3.6.1.1.1 subitens A e B (para engenheiro agrônomo)”*** assim, vem, tempestivamente, com fulcro no edital de Concorrência e no artigo 109, inciso I, alínea “a” e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO





MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria que seja o presente recurso recebido, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109º da Lei 8.666/93 e suas alterações, sendo encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, concedendo a empresa DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME a continuar no processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.
Senador Pompeu, 24 de abril de 2021.

DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME

Ailton Chaves da Silva
AILTON CHAVES DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 078.777.333-64 e RG: 2009009576-0

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2021

EMINENTE JULGADOR:

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu publicou em 19 de abril de 2021 no Jornal O ESTADO, o resultado da seção de análise realizada em 09 de abril de 2021, onde consta que a **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME**, não cumpriu os itens **3.6.1. e 3.6.1.1.1 nos subitens A e B (para engenheiro agrônomo)** fato esse que inexistente, pois apresentamos todos os documentos legais solicitados conforme as exigências do edital do presente certame, senão vejamos:

A Lei das Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores impõem aos municípios a sua fiel obediência, na qual as Comissões de Licitações devem obrigatoriamente compor os editais conforme os ditames legais, neste caso, a referida CONCORRÊNCIA faz exigências nos itens 3.6.1. e 3.6.1.1.1 (subitens A e B) que foram postas **de forma opcional**, ou seja, a escolha e/ou a ação de optar entre a capacidade técnica **PROFISSIONAL OU OPERACIONAL** seria realizada a critério da licitante, a vista disso, para a apresentação e comprovação da execução dos **serviços de coleta e transporte de poda e serviço de capinação**, está **condição de alternativa** foi concedida pela próprio edital em seu item 3.6 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL ou CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, ao utilizar a conjunção "ou", razão pela qual preferimos comprovar pela **Capacitação Técnico Operacional da Empresa**, devidamente demonstrados pelas Certidões de Acervo Técnico que fazem parte do rol de documentos de habilitação no presente certame, satisfazendo assim os itens do presente edital, tornando, a **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME habilitada a continuar no presente certame licitatório.**





Fugir disso é reconhecer que o edital está errado ou contém vícios, que ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fundamental para que o princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação, impondo à Comissão Permanente de Licitação e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a Lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Qualquer erro que favoreça a qualquer licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Comissão de Permanente de Licitação.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, com o intuito de corrigir abusos, erros e ilícitos, vem orientando aos administradores da coisa pública a adotar procedimentos, dentre os quais:

É certo que a Administração deve “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, nos termos da inteligência mais evoluída da Súmula nº 473 do STF. Ocorre que, no caso concreto, não houve afronta direta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas interpretação restritiva desse comando normativo, cujos reflexos resultaram em prejuízo à Representante e, indiretamente, ao interesse público. Está-se diante de dispositivo legal que, embora cogente, não fornece e especifica todos os elementos para que os intérpretes apliquem



*no às situações fáticas sem qualquer divergência de entendimento, eis que confere certa margem de liberdade para a adoção de interpretações restritivas ou extensivas. Estou certo de que o entendimento alinhavado nesta Casa coaduna-se com o interesse público e visa a ampliar a competitividade dos procedimentos licitatórios, ao permitir que a exigência contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 possa ser comprovada, também, mediante contrato de prestação de serviços entre os profissionais e os licitantes, e não somente por meio de vínculo empregatício estabelecido por carteira de trabalho. **Acórdão 103/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

Ao se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação em certames.

Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver **interpretações dúbias**, no caso ficou evidente que a comprovação para o atendimento ao item 3.6 da qualificação técnica, seria uma opção da empresa em provar por atestados de capacidade técnica por meio de seus responsáveis técnicos ou capacidade técnica operacional por seus serviços já executados, o que de fato foi plenamente comprovado, caso contrário, qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade.

Elaborar erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça algum licitante, a Comissão Permanente de Licitação terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o licitante, portanto **a licitante não poderá pagar pelo erro administrativo na elaboração do edital e ao condicionar cláusulas de dupla interpretação**, situação enquadrada e contida pela Tribunal de Contas da União,



por inibir uma maior de licitantes, como mostra em algumas decisões e acórdãos abaixo exibidas:

A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração. Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)

Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário

Promova, no caso de haver dúvidas acerca da interpretação dos editais advindas de modificações efetuadas nesses documentos, a republicação desses instrumentos convocatórios, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005, in fine. Acórdão 1916/2009 Plenário

Abstenha-se, para efeito de habilitação dos interessados, de fazer exigências que excedam aos limites fixados no art. 27, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, bem como frustrem o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quando se exigiu que as licitantes apresentassem Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - com registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT - em situações não previstas na norma regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho. Discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem assim em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Abstenha-se de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser





contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição no registro da licitante no Crea para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV. Acórdão 2377/2008 Segunda Câmara

*Observe, quando da elaboração dos contratos e termos de aditamento, a necessária coerência e a **requerida correção**, evitando a inserção de cláusulas equivocadas ou conflitantes que possam levar à interpretação dúbia quanto às disposições nelas estabelecidas. Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara (Relação)*

É claro que a inabilitação da **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME** não tem base no instrumento convocatório, sua desclassificação com o argumento da ausência de qualificação técnica exigida no ato convocatório foi comprovadamente suprida como mostram os ACERVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Continuar com os mesmos argumentos poderão prejudicar o andamento do certame, que precisa de base legal, cuja Lei das Licitações regulamenta todos os atos que devem ser adotados pelas Comissões de Licitações dos órgãos públicos.

Ao agir contra a Lei, as Comissões de Licitações abrem espaço e motivos para que outras instancias possam corrigir os abusos que enchem de falhas e vícios os certames licitatórios.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe ressaltar que, o legislador, na preocupação de evitar que se transforme o procedimento em armadilha, relacionou exaustivamente os documentos exigíveis para a habilitação, onde não pode ser condicionada a qualquer item do edital que seja de **dupla interpretação** ou que na verdade **ofereceu aos licitantes a opção e alternativa de escolha entre a comprovação de atendimento ao referido item por meio da capacidade técnica profissional OU operacional.**

Isto posto, comprovamos que a **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME** preenche os

requisitos legais do presente edital, e pugna pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por essa Nobre Comissão Permanente de Licitação e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para **HABILITAR** a empresa **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME**, prosseguindo no presente certame concorrência pública.

Termos em que, pede deferimento.

Senador Pompeu, 24 de abril de 2021.



DAGY CONSTRUÇÕES LTDA ME

Ailton Chaves da Silva
AILTON CHAVES DA SILVA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 078.777.333-64 e RG: 2009009576-0
